

CONGRESSO NACIONAL

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

		proposição Medida Provisária 579/2012			
Deputado Marcos Montes PSD/MG				n° do prontuário 257	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global	
Página	Artigo 23	Parágrafo TEXTO/JUSTIFICAÇÃ	Inciso	alínea	
Art. 1º O § 2º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação dada pelo art. 23 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:					
"Art. 13					
	derá à, no máximo	o, 25% (vinte e cinco p	or cento) dos recurs	sos da CDE.	
Art. 2º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação dada pelo art. 23 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:					
§ Event	uais diferenças er	ntre a necessidade d 3 1º serão cobertas pe	e recursos e a arr	 ecadação proporcionada nião."	

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o documento 'Concessões de Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica: Perguntas e Respostas', publicado pelo Ministério de Minas e Energia de modo a esclarecer e detalhar os principais efeitos da MP 579, a CDE será reduzida em aproximadamente 75%, em função do aporte anual de cerca de R\$ 3,3 bilhões da União em 2013. Além disso, conforme o referido documento, como serão mantidos o Programa Luz para Todos, a Tarifa Social — destinada aos consumidores de baixa renda —, e o subsídio à geração eficiente de energia elétrica nos Sistemas Isolados, para custear o eventual déficit entre a arrecadação e as despesas desses encargos, a União utilizará os créditos que detém junto a entes do Setor Elétrico.

Nesse sentido, os efeitos das medidas na tarifa da energia elétrica que ora estão sendo tomadas devem ser assegurados de forma perene, garantindo que as reduções tarifárias beneficiem os consumidores permanentemente a partir de 2013.

PARLAMENTAR\

Marcos Montes PSD/MG

